



**AO JUÍZO DA 062ª DA ZONA ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA -
MUNICÍPIO DE IPIRÁ/BA**

Processo nº 0600166-07.2024.6.05.0062

A COLIGAÇÃO ALIANÇA, POR AMOR A IPIRÁ [PDT/PP/AGIR/PSB/UNIÃO/PL/MDB] - IPIRÁ - BA, com qualificação completa registrada perante a Justiça Eleitoral no pedido de registro de candidatura sob o nº 0600184-28.2024.6.05.0062, por seu advogado infrafirmado, regularmente constituído através do instrumento de mandato anexo, vem, tempestivamente, nos termos do art. 34, §1º, II, e art. 40, da Res. TSE nº 23.609/2019, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, ajuizar a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO** em face **THIAGO OLIVEIRA DO VALE** candidato ao cargo de Prefeito do Município de Ipirá/BA, devidamente qualificada perante a Justiça Eleitoral no pedido de registro de candidatura suso indicado, conforme edital publicado em 15/08/2024 no DJE, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA TEMPESTIVIDADE

A Resolução TSE nº 23.609 de 2019 se dedica a esmiuçar os regramentos atinentes ao registro de candidaturas. Nos termos do que prescreve a inteligência do *caput* de seu art. 40, teria legitimidade para a postulação de impugnação ao registro de candidatura qualquer candidato, partido político, coligação, federação ou o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação do edital relativo ao pedido de registro. Veja-se

Art. 40. Cabe a qualquer candidata ou candidato, partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da

publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada.

Tal disposição remete ao teor do disposto no *caput* do art. 3º, da Lei Complementar nº 64 de 1990, no qual há, também, tanto a previsão dos legitimados ativos para propor AIRC, quanto o prazo de cinco dias para essa propositura.

In casu, a publicação do edital foi realizada em 15/08/2024 no DJE, razão pela qual é tempestivo o ajuizamento da presente ação na data de hoje, ao tempo que resta demonstrada a legitimidade ativa da coligação impugnante.

2. DOS FATOS

Eminente Julgador(a), trata-se de ação de impugnação de registro em face do Sr. **Thiago Oliveira do Vale**, o qual, com base na legislação infraconstitucional e constitucional, encontra-se em estado de inelegibilidade por duas situações flagrantes.

A primeira, Excelência, é que o Impugnado encontra-se em **União Estável** com a Sr^a **Nathalia Bastos dos Santos Silva**, filha do atual Prefeito Municipal, o Sr. **Edvonilson Silva Santos**. Assim, encontra-se inelegível, nos termos do art. 14, §7º, da Constituição Federal, por ser parente em 1º grau por afinidade do mandatário municipal.

Em outro turno, em vídeo anexado nesta inicial, o impugnado, em que pese documento de desincompatibilização anexado nos autos, aparece em atos institucionais e no site oficial da prefeitura de Ipirá, não tendo, portanto, se desincompatibilizado de fato do cargo que ocupava.

Assim, à vista do exposto, considerando que incide sobre o Impugnado possível inelegibilidade, por manter união estável com a filha do atual prefeito do município onde pretende se candidatar e por ainda atuar de fato como **Secretário de Planejamento e Finanças**, deve o pedido de registro de candidatura do Impugnado ser indeferido, pelos fundamentos a seguir delineados.

3. DO MÉRITO -

3.1. DA INELEGIBILIDADE REFLEXA. UNIÃO ESTÁVEL. GENRO DO ATUAL PREFEITO.

De início, Excelência, conforme acima mencionado, o **Impugnado** está inelegível por manter uma união estável com a Sr^a **Nathalia Bastos dos Santos Silva**, filha do atual chefe municipal Sr. **Edvonilson Silva Santos**.

Quiseram os legisladores constituintes, ao explicitar no art. 1º que o Estado brasileiro adota como **forma de governo a república**, marcar a escolha dos cargos eletivos com a temporariedade, não a hereditariedade, como se vislumbra nos governos que adotam a monarquia.

Nesta toada, o Poder Constituinte Originário estabeleceu inelegibilidade específica na própria carta magna para determinada pessoas com parentesco, afins ou consanguíneos, com os chefes dos executivos em todas as suas esferas, conforme abaixo destacado:

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o **cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção**, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (grifo nossos)

À vista desta lógica, a Constituição Federal visa proteger a administração pública em todo seu aspecto de interesses privados, tratando a coisa pública como bem de toda sociedade, com a possibilidade do exercício de sufrágio por todos, sem privilegiar determinado segmento ou clã familiar.

No caso concreto, o Impugnado mantém uma união estável com a Sr^a **Nathalia Bastos dos Santos Silva** a qual, como já diversas vezes mencionado, é filha do atual prefeito, trazendo para si, por este fato, a inelegibilidade reflexa.

É de conhecimento público no município de Ipirá/BA o relacionamento com *affectio maritalis* que o Impugnado tem com a filha do atual prefeito, morando, inclusive, na mesma residência. Contudo, não contraem matrimônio oficialmente pela clara intenção que sempre tiveram de continuar no poder e afastar a incidência da inelegibilidade em comento.

De mais a mais, em vídeo anexado aos autos, verifica-se que no meio do show de São João de 2023, a banda contratada (**banda Limão Mel**) afirma que tocaria no casamento do então Secretário com a filha do prefeito.

No mesmo sentido, Excelência, a mídia local de Ipirá e estadual fizeram postagem sobre o lançamento de candidatura do Impugnado, mostrando a relação que este detém com a Senhora Nathalia Bastos dos Santos Silva

A matéria jornalística sob o link ([DE OLHO EM 2024, THIAGO DO VALE ARTICULA PRÉ-CANDIDATURA PARA PREFEITO DE IPIRÁ – FeedBahia](#)) diz que “ De olho nas eleições 2024, o advogado Thiago do Vale, genro do atual prefeito Dudy e atual secretário de Finanças do município de Ipirá, já articula um planejamento para fortalecer o seu nome para disputa no ano que vem, ganhando a cada dia adesão e força através de apoiadores e simpatizantes.”

Noutro giro, o site Bocão News, com alta publicidade e notório por suas notícias, no link: [Bnews · Eleições 2024: Prefeito de cidade baiana lança genro como pré-candidato](#), fez matéria com este título “ Prefeito de cidade baiana lança genro como pré-candidato”

Por fim, demonstrando mais de muitos materiais jornalístico que propagaram a relação do Impugnado com a Senhora Nataly, a notícia postada no Ipirá News, com link [FURDUNÇO NA POLITICAGEM DE IPIRÁ - Ipirá Notícias \(ipiranoticias.com\)](#), com a seguinte passagem:

O prefeito Dudy manda e desmanda no seu agrupamento político. Passou a mão na denominação “macacada” e enfiou a candidatura de seu genro para prefeito em 2024. Não fez questão do apoio dos ex-prefeitos e líderes da

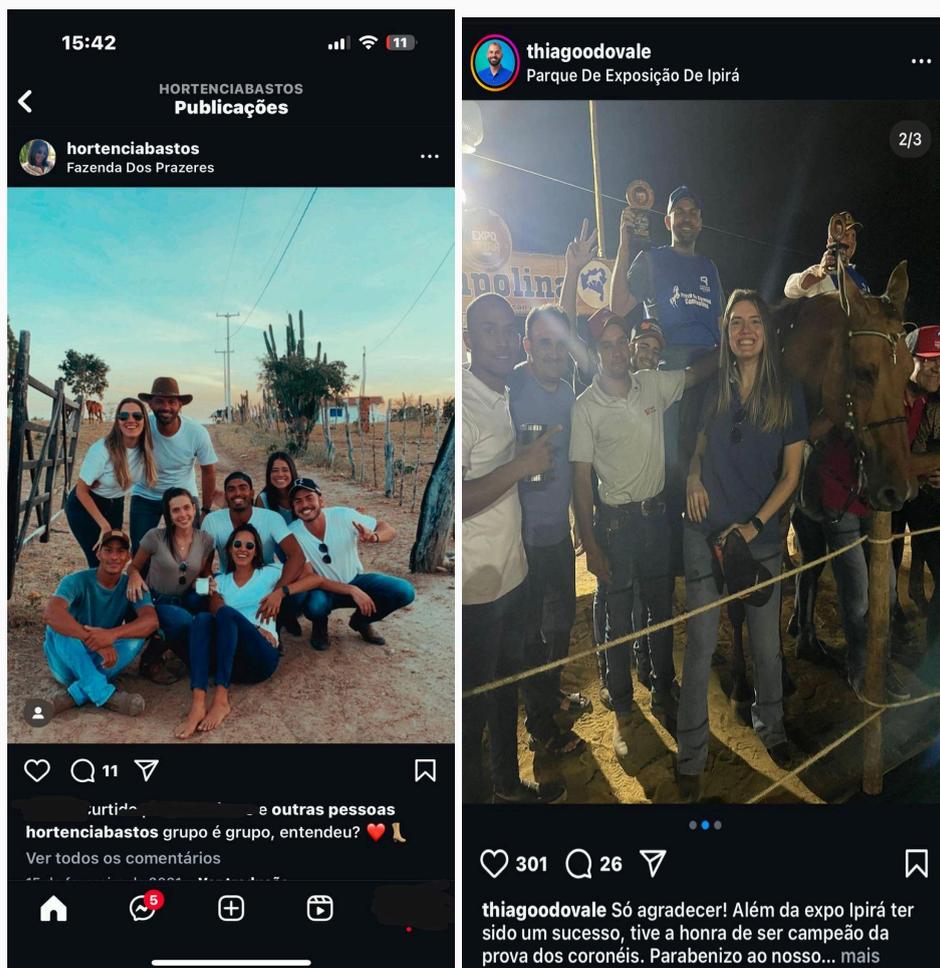


macacada Jurandy Oliveira e Antônio Colonnezi. Manteve a dissidência. Em nenhum momento pediu arrego. E Ipirá? Assiste a tudo isso, mantendo a sua passividade (por enquanto). O prefeito lança o genro, que é sobrinho do deputado, que por sua vez, lança a esposa. A jacuzada, sem lenço e sem documento, apoia. Este poderá ser o maior '171 político' que já houve nesta terra.

É de solene relevância informar, ademais, que nenhuma matéria jornalística aqui mencionada fora impugnada como mentirosa pelo ora Impugnado.

Ademais, o Impugnado e a Sr^a **Nathalia Bastos dos Santos Silva**, antes do início e escolha do nome do Impugnado para pleitear o cargo ocupado por outro membro da família, tinham diversas fotos ora anexadas, as quais demonstram a vida de casal que ambos possuem.





Destaca-se, nesse sentido, as postagens da Senhora **Hortência Bastos**, irmã da senhora Nathalia, também filha do atual prefeito, nas quais o Impugnado exibia a sua união estável no seio familiar da sua convivente.

Em outro vídeo também anexado aos autos, o impugnado já aparece fazendo campanha de mãos dadas com a filha do prefeito, mostrando como a união que possuem é essencial no contexto político, fugindo de um mero apoio de “namorados”.

Adicionalmente, Excelência, pode-se argumentar que o referido texto constitucional citado não é claro sobre união estável. Todavia, a jurisprudência é pacífica em entender a aplicação da inelegibilidade reflexa sobre a união estável:



“[...] Inelegibilidade reflexa. Configuração. Parentesco por afinidade em segundo grau com prefeito. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal [...] O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por maioria, confirmou a sentença em que julgada procedente a impugnação e indeferido o pedido de registro de candidatura do agravante ao cargo de vereador do Município de Alcântaras/CE em decorrência de inelegibilidade por parentesco (art. 14, § 7º, da CF/88). 2. No caso, extrai-se da moldura fática do acórdão regional que foi demonstrada a existência de vínculo de união estável entre a irmã do agravante, o qual não postulava a reeleição, e o prefeito da municipalidade, que pretendia se reeleger. Incidência da Súmula nº 24/TSE. 3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o art. 14, § 7º, da CF/1988 ‘resguarda, de um lado, o princípio republicano, ao evitar que grupos familiares se apoderem do poder local; por outro, o próprio princípio da igualdade de chances – enquanto decorrência da normalidade e legitimidade do pleito –, pois impede a interferência da campanha do parente, candidato ao Executivo, na disputa pela vereança, ‘salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição’ [...]” (Ac. de 15.04.2021 no AgR-REspEl nº 060002347, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.)

“[...] Vereador. Inelegibilidade reflexa (art. 14, § 7º, da CF/1988). União estável. Incidência [...] 1. No caso dos autos, a Corte Regional concluiu pela configuração da união estável entre a candidata e o então Prefeito da municipalidade, circunstância que atrai a inelegibilidade reflexa. [...]” (Ac. de 11.2.2021 no AgR-REspEl nº 060009677, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

Neste sentido, requer que seja indeferido o registro de candidatura do ora impugnado, ante a existência de união estável entre o impugnado e a filha do atual mandatário municipal.

3.2. DA INELEGIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SECRETÁRIO DE FATO

Na inteligência do Art. 1º, III, b, item '4', da LC nº 64/90, o agente público que ocupa cargo político **dentro da estrutura administrativa municipal**, deve se afastar permanentemente de suas funções dentro **do prazo de 6 (seis) meses**, anteriores à realização do pleito eleitoral.

No entanto, os Tribunais pátrios são uníssomos no entendimento de que a legislação eleitoral exige do candidato, não apenas o “afastamento formal”, mas também o “afastamento de fato” das funções de Secretário da Administração Municipal ou

membros de órgãos congêneres, sob pena de incorrer em impedimento formal para concorrer ao pleito que se avizinha, senão vejamos:

“Eleições 2020 [...] Vereador. Registro de candidatura indeferido. Desincompatibilização. Cargo de Secretário Municipal de Saúde. Afastamento de fato. Inocorrência. [...] Conformidade da decisão recorrida com o entendimento deste Tribunal Superior. Súmula nº 30/TSE. [...] 1. Para que se tenha por configurada a desincompatibilização, exige-se, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções públicas pelo pretense candidato. Precedentes. [...] (Ac. de 22.4.2021 no AgR-REspEI nº 060008053, rel. Min. Edson Fachin.)

“Eleições 2020 [...] Ausência de desincompatibilização de fato. Cargo público. Secretário municipal. Causa de inelegibilidade. Art. 1º, III, b, item 4, c/c o art. 1º, IV, a, e VII, b, da LC nº 64/1990. [...] 5. A desincompatibilização prevista no art. 1º, III, b, item 4, da LC nº 64/1990 ‘(...) exige do candidato, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções de Secretários da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres’ [...].” (Ac. de 26.8.2021 no AgR-REspEI nº 060030652, rel. Min. Mauro Campbell Marques.)

Essa incompatibilidade entre o exercício de função pública e a candidatura justifica-se pela necessidade de se salvaguardar a igualdade de forças na disputa eleitoral.

Com efeito, milita em favor dos funcionários públicos a superioridade de oportunidades relativamente aos demais adversários, podendo advir, daí, desequilíbrios no processo eleitoral. Constituindo-se o "status" de servidor público em causa de inelegibilidade, cabe ao candidato, para nela não incorrer, desincompatibilizar-se de suas funções, no prazo que a lei estabelece.

No caso em tela, conforme fato alhures narrados, o Impugnado ocupou por período além do permitido a função de **Secretário de Planejamento e Finanças**. Eis que, com a proximidade das eleições municipais e ciência das prescrições de restrição legal ao ocupar a função, o Impugnado em comunhão de desígnios com o Prefeito Municipal, apoiador da sua campanha, fora apenas exonerado formalmente, mas continuando materialmente e publicamente no exercício da função.

Isto, Excelência, não é mera alegação trazida pela parte impugnante, mas corroborando com tais afirmações, destaca-se o vídeo anexo, em que o **site oficial da Prefeitura Municipal de Ipirá/BA ainda apresenta e publica o Impugnado como secretário municipal**, fato este que compromete a lisura e igualdade nas eleições, eis que, considerando o que já fora acima esposado, detém **o servidor público clara vantagem frente aos seus oponentes, em razão do uso da máquina pública, em uma campanha eleitoral.**

Não bastasse as informações acima delineadas, é ainda de se destacar que o ora Impugnado por diversas vezes em suas redes sociais, divulga, após a sua exoneração formal, atos típicos da sua atividade como secretário municipal, realizando atos públicos como se ainda estivesse no exercício do cargo.

Assim, diante desta lógica, o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 preconiza que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do requerimento de registro de candidatura.

Ao disciplinar sobre o tema, o doutrinador José Jairo Gomes, conceitua:

"Denomina-se inelegibilidade ou ilegitimidade o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo. Em outros termos, trata-se de fator negativo cuja presença obstrui ou subtrai a capacidade eleitoral passiva do nacional, tornando-o inapto para receber votos e, pois, exercer mandato representativo."

Dessa forma, constatando-se o descumprimento dos preceitos legais quanto desincompatibilização, considerando que ainda exerce de fato o cargo de **Secretário de Planejamento e Finanças**, é fato imperativo a procedência desta impugnação. Portanto, não havendo a desincompatibilização de fato, incide a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso IV (ou VII), da Lei Complementar n.º 64/90.

V - DO PEDIDO



Diante do exposto, requer a V. Exa.:

- a) A citação da parte impugnada para, querendo, oferecer defesa no prazo legal;
- b) A intimação do Ministério Público, para que atue neste feito como fiscal da lei.
- c) No mérito, seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação com o conseqüente **INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** da parte impugnada;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, em especial prova pericial, documental, testemunhal, e quaisquer outras que se façam necessárias.

Protesta ainda pela posterior juntada do instrumento de mandato no prazo legal.

Pede deferimento.

Ipirá/BA, 19 de agosto de 2024.

Sávio Mahmed

OAB/BA 22.274

Luísa Dultra

OAB/BA 44.540

Rol de testemunhas:

1. Ricardo Alves Sampaio